



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058871-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA LIW IWAMA, é agravado KLM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058871-18.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: RENATA LIE IWANA

AGRAVADO: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

JUIZ: FERNANDA YAMAKADO NARA

Voto nº 935

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência de natureza antecipatória indeferida. Insurgência da autora. Transporte de animais de suporte emocional que constitui faculdade do transportador aéreo. Portaria nº 12.307/23 da ANAC. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (CPC art. 300). Decisão mantida. Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 276/277 dos autos da *“ação de obrigação de fazer (autorização de transporte animal) com pedido de tutela de urgência¹”* ajuizada por RENATA LIE IWANA em face de KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, na parte em que a MM^a Juíza indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC).

Em que pese o alegado, verifica-se da documentação acostada com a inicial que a ré presta o serviço de transporte de animais, mas, para tanto, são levados em conta critérios como peso e raça do animal, carregamento em caixa de transporte adequada e pagamento de taxa. Todas as informações constam de forma clara do guia e do site da companhia aérea (fls. 30/35).

De outro lado, o artigo 3º da Portaria nº 12.307/2023, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), apenas faculta à companhia aérea o transporte de animal de assistência emocional na cabine de passageiros. No mesmo sentido, o artigo 46 da Portaria 676/2000 da ANAC.

Constata-se, pois, que cada companhia detém autonomia

¹ R\$ 1.000.00 em fevereiro de 2025.

própria para regular o transporte de animais, sendo que o oferecimento de transporte de “animal de assistência emocional” na cabine constitui mera possibilidade a ser adotado ou não pela transportadora, de acordo com o seu modelo de negócio, o que afasta, em princípio, a probabilidade do direito invocado. Indefiro a liminar”.

Recorre a autora, referindo que adquiriu passagem aérea da agravada, no trecho São Paulo – Amsterdam, com viagem em 16/05/2025, pleiteando a permissão para o embarque na cabine de sua cachorra, por ser animal de suporte emocional, tendo em vista ter sido diagnosticada com transtorno de ansiedade. Assinala que *“em contato com a Agravada, foi informada que não é possível a realização de voo com cachorro de suporte emocional, ou transporte de cachorros desse porte na cabine da aeronave, já que Patxa está pesando 15kg, e tal opção é limitada apenas para cães e gatos COM A BOLSA que some até 8kgs, tendo indicado o site da Ré que reforça tal política”*. Sustenta que foi *“diagnosticada com Transtorno de Ansiedade, conforme relatório médico anexo, e, como bem pontuou o profissional, a viagem sem a companhia da Patxa pode vir por agravar seu estado”*, alegando que *“necessita da assistência de sua cachorra durante os voos e atividades em suas atividades no destino, tendo em vista que o contato direto proporciona conforto emocional à tutora, ameniza as crises de ansiedade ou de angústia, bem como é essencial para evitar o agravamento do transtorno tratado”*. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de reformar o indeferimento da tutela de urgência, para que seja a agravada compelida *“a providenciar o necessário para o embarque da cachorra Patxa junto ao sua tutora na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte pelo seu caráter de suporte emocional, em especial para a viagem apontada na prefacial e suas eventuais alterações de rota/trecho/voo”* e, ao final, o provimento do recurso com confirmação da tutela deferida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22), recebido sem antecipação da tutela recursal (fls. 306/309), com oposição ao julgamento virtual manifestada pela agravante (fls. 311) e respondido (fls. 315/340).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, e sem embargo da disciplina do art. 1º da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, afasto a oposição manifestada ao julgamento virtual, a fim de preservar o objeto do recurso, uma vez que os autos tornaram conclusos para julgamento, após regular processamento, na data de ontem (24 de abril de 2025), e a viagem está agendada para o dia 16 de maio próximo futuro.

Realmente, não há dúvida de que o julgamento virtual contribui para a celeridade do processo, cuja duração razoável é direito comum às partes (CPC art. 4º), de modo que não se vislumbra prejuízo pela manutenção do julgamento na modalidade virtual.

Passa-se, pois, à análise do recurso.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso, a MMª Juíza entendeu pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo.

Realmente, não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora; nesse sentido, constou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal:

“Vistos.

1. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC).

Em que pese o alegado, verifica-se da documentação acostada com a inicial que a ré presta o serviço de transporte de animais, mas, para tanto, são levados em conta critérios como peso e raça do animal, carregamento em caixa de transporte adequada e pagamento de taxa. Todas as informações constam de forma clara do guia e do site da companhia aérea (fls. 30/35).

De outro lado, o artigo 3º da Portaria nº 12.307/2023, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), apenas faculta à companhia aérea o transporte de animal de assistência emocional na cabine de passageiros. No mesmo sentido, o

artigo 46 da Portaria 676/2000 da ANAC.

Constata-se, pois, que cada companhia detém autonomia própria para regular o transporte de animais, sendo que o oferecimento de transporte de “animal de assistência emocional” na cabine constitui mera possibilidade a ser adotado ou não pela transportadora, de acordo com o seu modelo de negócio, o que afasta, em princípio, a probabilidade do direito invocado.

Indefiro a liminar.

(...)”.

Convém consignar que não se discute, aqui, o diagnóstico médico da agravante (atestado em fls. 36/37 dos autos de origem), nem se questiona o bem-estar ou eficácia terapêutica que a companhia de seu cão possa lhe proporcionar.

Ocorre que o transporte aéreo, por suas características, sujeita-se a peculiaridades que envolvem sobretudo a logística, não havendo indicação de que a requerida tenha afrontado as determinações do órgão regulamentador.

No caso em exame, a agravante não alegou defeito de informação, nem que a companhia aérea tenha alterado as regras de embarque de animais de suporte emocional após a aquisição das passagens. Assim, não se vislumbra na narrativa fática da agravante a probabilidade do direito invocado, de modo que não configurada situação autorizadora da antecipação da tutela.

Nesse sentido, confira-se o precedente desta Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Transporte aéreo internacional. Tutela de urgência. Pretensão de obrigar a companhia aérea ré a aceitar o embarque do cão da autora como animal de suporte emocional. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Insurgência da companhia aérea ré. Cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela autora. O transporte de animais de suporte emocional é faculdade do transportador aéreo Inteligência da Portaria nº 12.307/2023 da ANAC. Hipótese em que as condições gerais de transporte de animais da companhia ré não admitem o embarque de animais de suporte emocional, mas apenas de animais de serviço. Requerente que não demonstrou que ela e seu animal cumprem os requisitos de treinamento adequados para que seja admitido o embarque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cão como animal de serviço psiquiátrico. Tutela de urgência revogada RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267764-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora